

## **AÇÃO RESCISÓRIA – UMA ANÁLISE TÉCNICO-PROCESSUAL ACERCA DAS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE, SUAS PECULIARIDADES E APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, SOB O PRISMA DOUTRINÁRIO E JURISPRUDÊNCIAL**

**Fagner Dantas Barros\***

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise acerca da ação rescisória, evidenciando as diversas hipóteses que ensejam a sua admissibilidade, incluindo as respectivas peculiaridades e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, sendo levantados alguns pontos polêmicos quanto à matéria, aduzindo, para tanto, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais pertinentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ação rescisória. Rescindibilidade. Art. 485 do CPC. Decisão judicial.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por finalidade tecer comentários acerca de um instituto de grande importância no cenário jurídico brasileiro, sobretudo no que concerne à impugnação de vícios existentes durante o andamento processual, muito embora já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Tal instrumento, trata-se da ação rescisória, cujos diversos aspectos serão analisados levando em consideração, sobretudo, os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, obviamente que em compatibilidade com o disposto na norma constitucional, com o código processual civil pátrio e com os posicionamentos doutrinários.

Durante o desenvolvimento deste estudo, a princípio abordaremos a conceituação e a natureza jurídica do instituto, elencando a sua comparação com os recursos, sendo posteriormente analisado o objeto da

---

\* Servidor público efetivo do Tribunal de Justiça de Sergipe, especialista em Direito pela Universidade Federal da Bahia, articulista da *Revista da Escola Judicial de Sergipe (Ejuse)*, professor de cursos jurídicos.

ação rescisória, suas as hipóteses de rescindibilidade e suas peculiaridades, bem como as diversas situações que não são passíveis de rescisão.

Saliente-se que o presente tema, muito embora seja bastante discutido e com vários posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários de forma divergente, é considerado contemporâneo, sendo de fundamental importância para os profissionais do direito, os quais estão em contato diariamente com diversas situações ensejadoras de ingresso da ação rescisória.

É de bom alvitre destacar que foram realizadas pesquisas nos meios eletrônicos, em periódicos e em livros que abordam o tema trabalhado, sendo utilizada uma abordagem qualitativa consubstanciada em diversas leituras sobre o assunto pesquisado, através de descrição e interpretação dos diferentes pontos de vista dos doutrinadores especialistas no tema em análise. Ademais, no caso em discussão, o leitor vai encontrar a exposição de informações no que diz respeito à ação rescisória e suas peculiaridades, tomando como fundamento os argumentos doutrinários e jurisprudenciais, sendo levantadas algumas polêmicas atuais sobre o tema.

Por fim, é válido registrar que a discussão do presente estudo não pretende esgotar todos os aspectos pertinentes, mas tão somente evidenciar aqueles de maior destaque no cenário jurídico nacional, contribuindo como mais uma fonte de pesquisa e embasamento teórico.

## **2 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA**

Os antecedentes históricos da ação rescisória são provenientes do direito canônico e do direito romano, sobretudo com o *restitutio in integrum* (reparação do dano com a restituição integral da coisa) e a *querela nullitatis* (ação para anular um processo com vício grave), obviamente que com alguns aspectos diferentes do que ocorre atualmente, tendo em vista a evolução da sociedade. Como o código de processo civil brasileiro em vigor, ao tratar do tema em epígrafe, não trouxe uma definição acerca do instituto, coube à doutrina tal função. Na visão do professor Costa Machado, “ação rescisória é a ação de competência dos tribunais por meio da qual se pede a anulação ou desconstituição de uma sentença ou acórdão transitado materialmente em julgado e a eventual reapreciação do seu mérito”<sup>1</sup>. No mesmo sentido, o processualista

Barbosa Moreira, aduz que “*chama-se rescisória a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada*”.

Analisando os conceitos acima, surge o primeiro ponto específico a ser tratado nesse texto, qual seja: a natureza jurídica da ação rescisória. Sabe-se que no direito processual pátrio, os recursos e as ações autônomas são os mecanismos existentes para impugnar uma decisão judicial. Traçando as diferenças entre eles, os primeiros constituem apenas mais uma fase do processo, não gerando nova demanda, devendo a parte recorrida ser intimada para manifestação, sendo essencial para interposição dos mesmos o fato de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida e a consequente coisa julgada. Por outro lado, nas ações autônomas existe a formação de uma nova relação processual, havendo citação da parte contrária para apresentar defesa, sendo imprescindível o trânsito em julgado da decisão, bem como a ocorrência da coisa julgada.

Compulsando as disposições trazidas pelo código de processo civil acerca da ação rescisória, percebe-se que esta é enquadrada como uma ação autônoma de impugnação, se desenvolvendo em processo diferente daquele no qual foi prolatada a decisão impugnada, conforme se depreende do disposto nos arts. 488 (o qual menciona petição inicial), 491 (o qual traz a necessidade de citação) e os arts. 487, 489 e 495 (os quais descrevem expressamente a palavra ação).

Sabendo que o instituto em apreço é considerado ação e não recurso, é válido especificar se a mesma tem natureza jurídica declaratória, condenatória ou constitutiva. Na primeira situação, o fim é tão somente que o Poder Judiciário declare a existência ou inexistência de uma relação jurídica ou ainda a autenticidade ou falsidade de documento, nos termos do art. 4º do CPC. Por outro lado, na segunda situação, além da declaração judicial, a parte autora tem o objetivo de obter uma condenação do réu para que este cumpra determinada obrigação, seja ela de fazer ou de não fazer. Já nas ações constitutivas, a finalidade pretendida pelo autor, além da declaração do órgão jurisdicional, é a criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica, sem haver qualquer efeito condenatório.

Examinando a ação rescisória, percebe-se que a mesma tem natureza de ação constitutiva, uma vez que visa a desconstituição da decisão já transitada em julgado, protegida pelo manto da coisa julgada. É por causa de tal característica (desconstituição) que o professor Nelson

Nery Jr a denomina de ação constitutiva negativa ou simplesmente ação desconstitutiva<sup>3</sup>. Ademais, considerando ser este o instrumento processual cabível para impugnar decisões já transitadas em julgado, o Supremo Tribunal Federal já emitiu posicionamento não admitindo outras ações autônomas para tal objetivo. Assim dispõem as Súmulas 268 e 734, respectivamente: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*” e “*não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*”<sup>4</sup>.

Ultrapassados o conceito e a natureza jurídica, o segundo ponto específico a ser apreciado neste texto, envolve o objeto da ação rescisória. A respeito, o capítulo IV do Código de Processo Civil brasileiro traz as disposições acerca da ação rescisória a partir do art. 485, elencando os requisitos, a legitimidade, o procedimento, dentre outros aspectos. Todavia, o dispositivo de entrada do tema em análise já revela polêmica logo em seu caput, uma vez que o legislador utilizou uma terminologia inadequada para tanto. Vejamos o que dispõe o caput do art. 485: “*A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)*”.

Apreciando o texto legal expresso no caput do artigo retro, se fizermos uma interpretação gramatical acerca do mesmo, teremos a pseudo-ideia de que somente será possível a utilização da ação rescisória em face das sentenças. Isso significa dizer que somente as decisões judiciais proferidas com análise do mérito poderiam ser rescindidas por meio do instituto em apreço. Entretanto, no presente caso, deve o operador do direito afastar a interpretação literal do dispositivo aplicando a sistemática/teleológica, por meio da qual se observa a finalidade pretendida pelo legislador com a elaboração da norma e, obviamente, de acordo com os princípios e valores previstos no ordenamento jurídico vigente. Em outras palavras, ao ler no art. 485 a expressão ‘sentença’, leia-se ‘decisão’, uma vez ser esta a mais apropriada. Tratando sobre o assunto, o professor Bernardo Pimentel<sup>5</sup> assevera que o vocábulo decisão “*revela que não só a sentença pode ser desconstituída por meio de ação rescisória, porquanto, ao contrário do termo “sentença”, o vocábulo “decisão” tem amplo alcance, ou seja, também abrange o acórdão, a decisão monocrática e a decisão interlocutória*”<sup>6</sup>.

Ainda no que concerne ao equívoco da terminologia utilizada pelo legislador, a própria Constituição Federal nos arts. 102, I, j; 105, I, a; e 108, I, b, ao estabelecer a competência do STF, STJ e TRF’s, respectivamente,

prevê a titularidade dos mesmos para o processamento e o julgamento das ações rescisórias dos seus julgados. Verifique-se que foi utilizado o vocábulo julgado ao invés de sentença, o que comprova a incorreção do texto legal contido no CPC.

Em suma, considerando que o objeto da ação rescisória não se constitui apenas de sentença, registre-se que os acórdãos, as decisões monocráticas e as decisões interlocutórias também podem ser rescindidas. De maneira geral, pode-se dizer que as decisões jurisdicionais que versem sobre matéria de mérito podem ser alvo da rescisória.

É de bom alvitre destacar que parte da doutrina admite, excepcionalmente, a possibilidade da utilização da ação rescisória nos casos de decisão sem cunho meritório. Daniel Amorim, ao comentar a respeito, menciona que

A extinção do processo sem a resolução de mérito pela decisão prevista no art. 267, V, do CPC (perempção, litispendência e coisa julgada) impede a nova propositura da demanda, ainda que não se possa falar nesse caso em decisão de mérito ou em coisa julgada material. Essa possibilidade de nova propositura prevista pelo art. 268 do CPC permite a conclusão pelo cabimento de ação rescisória nesse caso (...) <sup>7-8</sup>.

Por outro lado, o art. 485 do CPC traz como requisito essencial para a impugnação via ação rescisória o trânsito em julgado da decisão, significando dizer que não cabe mais recurso contra o julgado a ser combatido. Entretanto, não se faz necessário o esgotamento de todas as vias recursais para o ajuizamento da referida ação, bastando apenas que o trânsito em julgado já esteja configurado. Ressalte-se que tal matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, tanto que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 514, a qual assevera: “*admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos*”.

Cumprе salientar que se houver recurso de apelação a fim de impugnar a sentença e considerando que a decisão monocrática do relator ou o acórdão proferido possuem efeito substitutivo, a ação rescisória terá com objeto de impugnação o julgado do Tribunal Superior, exceto nos casos

de juízo negativo de admissibilidade, quando o objeto será a decisão do órgão *a quo*.

### 3 HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE

Sabe-se que a Constituição Federal assegurou no art. 5º, XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Para este último caso, existe um instituto processual que tem por finalidade a desconstituição do seu manto protetor: a ação rescisória. Todavia, não é em qualquer situação que a parte poderá utilizar de tal instrumento, mas tão somente naquelas hipóteses de cabimento previstas no art. 485 do CPC.

*Ab initio*, há que se destacar que o rol trazido pelo dispositivo mencionado deve ser interpretado de maneira restritiva, significando dizer que somente será admitida a ação rescisória naquelas situações específicas elencadas na disposição legal. Ademais, para o ingresso da referida ação basta apenas que o caso concreto se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no art. 485, não importando se o mesmo envolve *error in iudicando* ou *error in procedendo*.

Ultrapassadas tais considerações, passaremos a analisar cada uma das hipóteses de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC, ressaltando que não é necessária a cumulação de todas as situações previstas no CPC para o ajuizamento da ação, uma vez que as mesmas são autônomas entre si, não dependendo uma da outra. Nada impede, entretanto, a parte autora de fundamentar seu pedido de desconstituição do manto da coisa julgada em mais de um dos dispositivos analisados.

#### 3.1 SITUAÇÕES QUE ENSEJAM AÇÃO RESCISÓRIA

##### A) PREVARICAÇÃO, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO

As primeiras situações elencadas pelo Código de Processo Civil que ensejam o ajuizamento da ação rescisória tratam-se dos crimes de prevaricação, concussão e corrupção. De acordo com o art. 319 do Código Penal, considera-se prevaricação quando o agente público *“retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento*

*peçoal*”. Já pelo art. 316 do diploma criminal, caracteriza-se a concussão quando o funcionário público “*exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida*”. O art. 317, por sua vez, enquadra como corrupção passiva a conduta de “*solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*”.

É de bom alvitre registrar que outra questão importante envolvendo as situações em apreço consiste na desnecessidade de condenação criminal do magistrado que prolatou a decisão rescindenda. Em verdade, o disposto no art. 485, I, do CPC, não condiciona o ajuizamento da demanda rescisória a tal critério. Ao revés, o legislador sequer exige o ajuizamento de uma ação criminal para apurar a conduta do juiz. Comenta ainda o professor Daniel Amorim que “*o reconhecimento do crime pode ser feito originariamente, e de forma incidental, no juízo cível competente para o julgamento da ação rescisória*”.

Por outro lado, caso haja uma demanda penal em face do magistrado que supostamente agiu com prevaricação, concussão ou corrupção, necessário se faz a análise do conteúdo da decisão proferida pelo juízo criminal. Caso o julgado tenha sido pela condenação do juiz ou pela absolvição em virtude da inexistência da materialidade do fato ou indícios suficientes de autoria, tal decisão obrigará o juiz cível, o qual não acolherá as razões da rescisória proposta. Porém, se o julgado criminal for no sentido da absolvição em decorrência do decurso do prazo prescricional ou em virtude da ausência de provas, o juiz cível não estará vinculado à tal decisão, cabendo a análise das razões apresentadas pela parte autora.

É válido frisar que havendo simultaneidade das ações cível e criminal, o melhor entendimento<sup>10</sup> é deixar a critério do juiz cível acerca da suspensão da primeira até o deslinde da segunda, com fundamento no art. 110 do CPC, o qual assevera: “*Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal*”. Observe que o texto legal apresenta uma possibilidade do juiz suspender ou não a rescisória a fim de aguardar o julgamento da ação criminal, não estando o magistrado obrigado proceder à suspensão do feito.

Por fim, em sede dos tribunais, não há dúvidas de que a decisão

monocrática proferida pelo magistrado que agiu com prevaricação, concussão ou corrupção também é passível de impugnação pela rescisória. Porém, caso a decisão seja dada pelo colegiado, se faz necessário que o acórdão tenha sido proferido por unanimidade ou ainda o voto dado pelo magistrado infrator seja maioria dentre os julgadores. Em outras palavras, se o posicionamento do membro do Judiciário que praticou qualquer das condutas delituosas for minoritário - tendo o mesmo saído vencido da sessão – não há que se falar em motivo ensejador da ação rescisória uma vez que a fundamentação da decisão colegiada estará baseada nos votos da maioria, os quais não estão viciados.

## **B) DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ IMPEDIDO OU ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE**

O art. 485, II, do CPC evidencia ser cabível o ajuizamento da ação rescisória nos casos de impedimento e incompetência absoluta do juiz. No tocante ao primeiro, o próprio diploma processual elenca nos arts. 134 e 136 as situações caracterizadoras, merecendo destaque a proibição de o juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário de que for parte; em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, tudo nos termos dos dispositivos retromencionados.

É válido destacar que somente será possível impugnação via rescisória quando o magistrado for impedido, não sendo hipóteses de rescindibilidade os casos de suspeição da parcialidade do juiz, nos termos do art. 135 do CPC. Ademais, mesmo qualquer das partes não tenha arguido a respectiva exceção na demanda inicial ou tenha havido arguição e a instância superior não a acolheu, é plenamente cabível a ação rescisória.

No que concerne à incompetência, somente aquela considerada absoluta (em razão da matéria, da pessoa ou pelo critério funcional) é que consiste em situação de rescindibilidade, podendo a mesma, conforme disposto no art. 113, ser arguida ou declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Já quanto à relativa (em razão do território ou do valor da causa), não há que se falar em rescisão do julgado, uma vez que

a sua não arguição no prazo legal enseja o fenômeno da prorrogação da competência, nos termos do art. 114 do diploma processual.

Ainda quanto à incompetência absoluta, caso o tribunal seja competente para apreciar a demanda originária, fará o juízo rescisório, passando a analisar o caso concreto. Porém, merece destaque o procedimento a ser adotado quando o tribunal não for competente para apreciar a matéria rescindenda. Em tal situação, assim se pronunciou o TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DA DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

( . . . . . )

6. Ação Rescisória julgada procedente para deconstituir a decisão judicial transitada em julgado, anulando todos os atos decisórios proferidos, em face da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual<sup>11</sup>.

Analisando a decisão retro, quando o tribunal não for competente para apreciar a matéria rescindenda, não há que se falar em juízo rescisório, uma vez que o julgado impugnado é desconstituído, devendo os autos do processo inicial ser encaminhados para o juízo competente.

### **C) DECISÃO RESULTANTE DE DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA, OU DE COLUSÃO ENTRE AS PARTES, A FIM DE FRAUDAR A LEI**

O Código de Processo Civil brasileiro assevera como deveres das partes e dos seus procuradores expor os fatos em juízo de acordo com a

verdade, bem como proceder com lealdade e boa-fé, nos termos do art. 14, I e II. Entretanto, nem sempre os envolvidos no processo agem de tal maneira, mas induzem o julgador a equívoco ao proferir a sua decisão. Nessas situações, estamos diante do dolo processual, o qual, de acordo com o professor Barbosa Moreira ocorre *“toda vez que a parte vencedora, faltando a seu dever de lealdade e boa-fé, haja impedido ou dificultado a atuação processual do vencido ou influenciado a formação do juízo do magistrado, afastando-o da verdade”*<sup>12</sup>.

É válido destacar que a simples inércia da parte vencedora (e.g. silenciar a respeito de fatos contrários a ela) por si só não enseja motivo para a rescisão do julgado. Ademais, é imprescindível que a decisão proferida tenha sido influenciada pela conduta dolosa, caracterizando o nexo causal entre o dolo e o resultado da lide.

Questão importante é discutir se a conduta que induzir o magistrado a erro em sua decisão for proveniente do representante legal ou do advogado da parte. Se fizermos uma interpretação literal, observaremos que o dispositivo legal fala tão somente em dolo da parte vencedora sobre a vencida. Entretanto, a melhor doutrina opina pela interpretação extensiva, ou seja, abrangendo também como hipóteses de rescindibilidade do julgado quando o dolo for também do patrono da parte ou do seu representante legal<sup>13</sup>.

Outra situação admitida como hipótese que enseja a utilização da ação rescisória, ocorre quando as partes agem em conluio com a finalidade de fraudar a lei. Nas lições do professor Alexandre Câmara, a colusão processual é o fato consistente na utilização do processo, pelas partes, para atingir fim ilícito<sup>14</sup>, significando dizer que tanto autor quanto o réu fazem um acordo prévio para conseguir determinado objetivo, o qual não é permitido pela legislação.

Além de colusão entre as partes, também se admite rescisória nos casos de processo simulado, o qual, na visão do professor Bernardo Pimentel, *“ocorre quando as partes em conluio fazem uso dele para prejudicar terceiro”*<sup>15</sup>. Ao tratar sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz, o próprio diploma processual assevera no art. 129 que o magistrado, convencendo-se que pelas circunstâncias da causa, o autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, poderá decisão obstativa aos interesses dos demandantes. Ressalta ainda Pimentel que a simulação poderá ser evidenciada na

própria petição inicial da ação rescisória, sem que haja necessidade que o terceiro prejudicado tenha ingressado com processo de conhecimento anterior. Ademais, não há também que se falar em juízo rescisório, uma vez que o objetivo é apenas rescindir o julgado originário, extinguindo-o sem resolução do mérito.

## **D) DECISÃO QUE OFENDER A COISA JULGADA**

Em diversas passagens, o Código de Processo Civil brasileiro protege a coisa julgada, não admitindo nova apreciação de matéria já transitada em julgado. Assim dispõe o art. 301, § 2º: “há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”. De igual forma, aduz o art. 467 do mesmo diploma legal: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. E ainda o art. 471 do CPC: “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...)”.

Conforme exposto acima, observamos que a decisão já transitada em julgado proferida por um magistrado ganha a proteção do manto da coisa julgada, não podendo a mesma sofrer nova apreciação, uma vez que não são cabíveis mais recursos. Entretanto, quando esse aspecto não é observado (existência de coisa julgada), o novo julgado proferido é rescindível via ação rescisória uma vez que está em confronto com a decisão anterior. Ao tratar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA - ART.485, INCISO IV, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE ORIGINÁRIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DECISÃO RESCINDENDA QUE CONFLITA COM A ORIENTAÇÃO

FIRMADA EM ACÓRDÃO ANTERIORMENTE  
TRANSITADO EM JULGADO.  
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

7. Ante este contexto, verifica-se que a decisão rescindenda, proferida em 12 de novembro de 2003, conflita frontalmente com acórdão do TRF-4ª Região, a qual já se encontrava acobertada pelo manto da coisa julgada desde a data de 12 de outubro de 2003. No caso, tem-se flagrante a ofensa à coisa julgada, que por si só justifica a rescisão pretendida pela requerente, a fim de prevalecer a decisão que transitou em julgado primeiro.

8. Pedido rescisório procedente<sup>16</sup>.

Desta forma, nas hipóteses que um julgado vier a ofender a coisa julgada, o mesmo será passível de impugnação por meio da ação rescisória.

### **E) DECISÃO QUE VIOLAR LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI**

*Ab initio*, cumpre salientar que mais uma vez o legislador não se utilizou de expressões técnicas para deixar claro o objeto da ação rescisória nesse tópico, uma vez que se referiu apenas ao desrespeito à lei. Em verdade, deve o operador do direito fazer uma interpretação extensiva do disposto no art. 485, V, do CPC, para admitir como rescindível o julgado que violar não somente lei, mas sim qualquer norma. Em outras palavras, é passível de impugnação via ação rescisória o julgado que ofender a Constituição Federal e suas respectivas emendas, as leis (sejam elas ordinárias, complementares ou delegadas e independentemente do nível federativo), decretos, regulamentos, resoluções e regimentos internos. Fredie Didier vai mais além e defende a possibilidade de utilização desse instrumento processual em face de decisões contrárias a princípios, mesmo estes não estando expressos<sup>17</sup>.

Além do aspecto evidenciado no parágrafo anterior, questão importante que envolve a matéria em apreço é saber se as súmulas editadas pelos tribunais possuem conteúdo normativo, sendo passíveis de rescisão. Cumpre salientar que a Carta Magna assegurou no art. 103-A a possibilidade do Supremo Tribunal Federal editar súmulas vinculantes,

as quais obrigam os demais órgãos a tomarem decisões de acordo com o pronunciamento sumulado. Entretanto, esse caráter obrigatório somente é concedido aos enunciados vinculantes do STF, não abrangendo outros enunciados dos demais tribunais. Considerando tal informação, há de se concluir que tão somente as súmulas vinculantes editadas pelo Supremo é que possuem caráter normativo, sendo as decisões contrárias a elas passíveis de rescisão. Frise-se que se a súmula não for vinculante, não há que se falar em ação rescisória. De igual forma, também não se admite a rescisão do julgado contrário a enunciados dos demais tribunais, uma vez que os mesmos não possuem caráter normativo.

Acerca do disposto até então, é válido destacar a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - MAGISTÉRIO SUPERIOR - CARGO DE PROFESSOR TITULAR - DECRETO 94.664/87 - LEI EM SENTIDO AMPLO - PRELIMINAR REJEITADA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL - ART. 485, V, DO CPC - INOCORRÊNCIA - JUÍZO MONOCRÁTICO SUPOSTAMENTE INCOMPETENTE - ART. 485, II, DO CPC - ARGUIÇÃO INOPORTUNA - TEMA QUE NÃO FOI APRECIADO PELO JULGADO RESCINDENDO - FUNDAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF) - AÇÃO IMPROCEDENTE.

1 - Na esteira de culta doutrina, a violação literal a dispositivo de lei prevista no art. 485, V, do Código de Processo Civil, que torna apta a via rescisória, é aquela perpetrada contra a lei em sentido amplo, seja ela material ou processual e em qualquer nível (federal, estadual, distrital ou municipal). Cabimento da presente ação contra decreto com eficácia legal. Preliminar rejeitada<sup>18</sup>.

Analisando o art. 485, V, do CPC sob outra ótica, é de bom alvitre destacar que somente caberá rescisória quando a violação for literal, ou seja, nas situações que não existam discussões acerca da interpretação do dispositivo legal aplicado. Em outras palavras, se o texto legal que

fundamente a decisão possuir interpretação controvertida nos tribunais, não caberá ação rescisória. Esse é o posicionamento adotado pelo STF por meio da Súmula 343<sup>19</sup>.

Outro ponto polêmico que envolve o dispositivo em análise diz respeito à possibilidade do ajuizamento de ação rescisória nos casos que houver divergência interpretativa nos tribunais e, posteriormente, tal norma for declarada inconstitucional. Para a corrente majoritária da doutrina, em tais situações, não se aplica a vedação prevista na Súmula 343 do STF, significando dizer que é plenamente cabível a impugnação via ação rescisória mesmo havendo conflito de interpretação<sup>20</sup>.

Ainda quanto à polêmica, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o tema, emitiu posicionamento, *in verbis*:

EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal *a quo* aprecie a ação rescisória (*grifos nossos*)<sup>21</sup>.

Compulsando o julgamento retro, observa-se ser plenamente possível a rescindibilidade do julgado baseado no art. 485, V, do CPC quando a matéria versar sobre preceito constitucional.

Por fim, há que se conjugar o art. 485, V com o previsto no art. 1.030,

ambos do CPC, uma vez que é admissível o ajuizamento da ação rescisória para desconstituir a sentença da partilha judicial nos casos de erro ou dolo (como já apreciado) ou quando um herdeiro participou do inventário, mas foi esquecido ou prejudicado na demanda correspondente.

#### **F) DECISÃO QUE SE FUNDAR EM PROVA, CUJA FALSIDADE TENHA SIDO APURADA EM PROCESSO CRIMINAL OU SEJA, PROVADA NA PRÓPRIA AÇÃO RESCISÓRIA**

O disposto no art. 485, VI, do CPC é de fácil entendimento, não trazendo maiores complexidades em sua análise. Ficou consagrado pelo diploma processual que é passível de impugnação, via ação rescisória, a decisão que se fundamente em prova falsa. Inicialmente, é de bom alvitre destacar que independentemente da espécie de falsidade, seja ela material ou ideológica, documental, pericial ou testemunhal (nos termos dos arts. 296 a 342 do Código Penal), o julgado poderá ser rescindido.

Por outro lado, não basta a utilização de uma prova falsa na demanda para que seja rescindível a decisão, sendo necessária que esta se fundamente na prova ilegal apresentada. Em outras palavras, caso o julgamento proferido não tenha sido influenciado pela falsidade, não há que se falar em impugnação via ação rescisória. Ademais, a própria redação do inciso em comento deixa claro e evidente que não precisa uma ação criminal para declarar a falsidade da prova, podendo tal fato ocorrer por meio de ação autônoma declaratória nos termos do art. 4º do CPC ou ainda através da ação rescisória. Obviamente que se houver uma demanda criminal na qual ficar comprovada a falsidade, a mesma vinculará o julgador da ação autônoma de impugnação em estudo.

#### **G) QUANDO DEPOIS DA SENTENÇA, O AUTOR OBTIVER DOCUMENTO NOVO, CUJA EXISTÊNCIA IGNORAVA, OU DE QUE NÃO PÔDE FAZER USO, CAPAZ, POR SI SÓ, DE LHE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL**

Trata-se de uma hipótese de rescindibilidade que precisa de diversos esclarecimentos por nossa parte, uma vez que a redação trazida pelo legislador induz a erro o operador do direito. *Ab initio*, necessário se faz evidenciar que a expressão ‘documento novo’ não caracteriza aquele que

ainda não existia quando da decisão proferida, mas aquele que já existia e não foi apresentado na demanda antes do seu julgamento. A não utilização pela parte autora do documento novo pode ter ocorrido em virtude de dois fatores, quais sejam: 1) não ter a mesma ciência do documento; 2) nos casos de impossibilidade de utilizá-lo no processo originário por situações alheias à sua vontade, ou seja, sem que seja decorrente de culpa da própria parte. Registre-se que se o documento ainda não existia quando da decisão proferida, não há que se falar em ação rescisória.

Como já analisado anteriormente, o legislador incorreu em erro quando utilizou o vocábulo sentença ao invés de decisão, isso porque a interpretação não deve ser feita de maneira literal, mas extensiva, significando dizer que o documento [novo] somente ficou conhecido ou pôde ser utilizado após o julgado que será objeto de impugnação via ação rescisória. Ademais, se há interposição do recurso e a parte toma conhecimento do documento antes de proferido o acórdão, deverá juntá-lo imediatamente, sob pena do julgado não mais poder ser rescindido<sup>22</sup>.

Outro aspecto que merece destaque quando da análise do dispositivo em comento, consiste no fato de que o documento novo tem que possuir grande relevância, sendo capaz de modificar a decisão proferida caso tivesse sido acostado nos autos da demanda principal. Em outras palavras, se o documento novo ao ser apresentado não tiver a importância suficiente de, por si só, modificar o julgado, não é cabível a rescisória.

De igual forma, é válido destacar que também não ensejará rescindibilidade do julgado com base no art 485, VII, os casos de testemunha nova. Em tal aspecto, deverá ser efetuada uma análise restritiva do objetivo previsto pelo legislador, uma vez que o documento novo ainda não era de conhecimento ou não pôde ser utilizado. Já quanto à testemunha, deveria a mesma ser indicada para prestar depoimento quando do momento oportuno. Se a mesma não foi indicada para tanto, não há que se falar em rescisão do julgado<sup>23</sup>.

Por fim, não poderíamos deixar de mencionar a possibilidade da utilização do exame de DNA como fundamento da rescisão do julgado. Se analisarmos de maneira técnica, perceberemos que se uma decisão de investigação de paternidade foi proferida e o exame de DNA somente foi realizado após tal decisão, não estaríamos diante de um documento novo, mas de documento inexistente quando da prolação do julgado, fato que impediria o ajuizamento da ação rescisória. Entretanto, o

referido exame, por constituir prova pericial quase indiscutível acerca da paternidade, já que seu grau de confiabilidade é quase absoluto, é tratado em caráter excepcional pela doutrina e jurisprudência, os quais entendem ser documento que enseja ação rescisória. Vejamos o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. DOCUMENTO NOVO.

1. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Hipótese dos autos.  
2. Deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória.

**3. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que “O laudo do exame de DNA, mesmo realizado após a confirmação pelo juízo ad quem da sentença que julgou procedente a ação de investigação de paternidade, é considerado documento novo para o fim de ensejar a ação rescisória** (art. 485, VII, CPC). Precedente citado: REsp. 189.306-MG, DJ 25/8/2003.” (REsp 300.084-GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, julgado em 28/4/2004).

4. Recurso Especial provido<sup>24</sup>. (grifos nossos).

Assim sendo, considerando o grau de relevância e confiabilidade no resultado proferido em sede de exame de DNA, o mesmo também constitui documento probatório que enseja o ajuizamento de ação rescisória em face do julgado anteriormente proferido.

## **H) QUANDO HOVER FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO, DESISTÊNCIA OU TRANSAÇÃO, EM QUE SE BASEOU A SENTENÇA**

O dispositivo que passamos a analisar a partir de então traz diversas

situações que ensejam ação rescisória. A primeira delas envolve a confissão, a qual está prevista no próprio CPC, nos arts. 348 e seguintes, ocorrendo quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. Ainda de acordo com o diploma processual, a confissão pode ser extrajudicial (quando emitida fora das vias judiciais) ou judicial (quando é emitida na própria demanda que está em andamento). Esta, por sua vez, pode ser espontânea (quando a parte ou seu representante livremente a emite) ou provocada (quando a parte não expressa livremente, mas em virtude de perguntas formuladas pelo magistrado, pela parte adversa ou ainda pelo Ministério Público).

Sabendo-se as noções quanto à confissão, se esta for decorrente de vícios como erro, dolo ou coação, poderá a mesma ser desconstituída por meio de ação anulatória ou ação rescisória, cabendo a utilização da primeira quando a demanda que originou o vício ainda está em andamento; e a segunda quando já houve trânsito em julgado da decisão fundamentada no ato viciado. Em outras palavras, não é admitida ação rescisória quando o processo que contém uma confissão fundada em erro, dolo ou coação ainda está em curso. De igual forma, se já houve o trânsito em julgado caberá a rescisória e não ação anulatória, nos termos do art. 352 do CPC.

É válido destacar que tão somente a confissão real é que pode ser desconstituída via ação rescisória, não se aplicando esta ação autônoma de impugnação para as confissões fictas, uma vez que estas resultam de revelia ou ausência da parte em audiência instrutória. Ademais, apesar de não constar expressamente no dispositivo legal, o julgado baseado no reconhecimento do pedido, sendo este viciado, também enseja rescisão.

Já no que diz respeito à desistência, equivocou-se o legislador ao utilizar tal expressão, uma vez que este ato processual da parte autora enseja a extinção da demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC, gerando uma sentença terminativa, da qual não cabe impugnação via ação rescisória. Em verdade, confundiu o legislador desistência com renúncia, institutos totalmente divergentes. Na visão do professor Humberto Theodoro Jr., na desistência “o autor abre mão do processo, não do direito material que eventualmente possa ter perante o réu”. Já na renúncia, “o autor abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo. Demitindo de si a titularidade do direito que motivou a eclosão da lide, o autor elimina

a própria lide”<sup>25</sup>.

Cumpra salientar que outra hipótese de rescindibilidade foi prevista pelo legislador no inciso em análise, qual seja: decisão fundamentada em transação eivada de vícios. Entretanto, na prática, esse ponto é bastante divergente, sobretudo porque doutrina e jurisprudência não adotam o mesmo entendimento a respeito. Para a primeira, deve o operador do direito fazer uma interpretação sistemática do dispositivo no seguinte sentido: se a homologação da transação ocorrer em processo contencioso, é cabível ação rescisória. Por outro lado, se a transação ocorreu em processo de jurisdição voluntária, a ação cabível é a anulatória. Assim dispõe o professor Daniel Amorim ao tratar sobre o tema: “registre-se o pacífico entendimento no sentido de que os debates se referem exclusivamente à jurisdição contenciosa, porque na jurisdição voluntária caberá sempre ação anulatória”<sup>26</sup>. A jurisprudência, por sua vez, emite posicionamento contrário, admitindo a ação anulatória ainda que se trate de jurisdição contenciosa<sup>27</sup>.

## **I) DECISÃO FUNDADA EM ERRO DE FATO, RESULTANTE DE ATOS OU DE DOCUMENTOS DA CAUSA**

Sabe-se que, em regra, a ação rescisória não é o instrumento processual cabível para reanálise de matéria fática, uma vez que esta já foi analisada na decisão de piso ou em sede recursal. Entretanto, o CPC no art. 485, IX, prevê exceção a essa regra, possibilitando a rescisão do julgado por erro de fato. Todavia, se faz necessário analisar a abrangência de tal expressão.

*Ab initio*, cumpre salientar que o próprio diploma processual conceitua erro de fato no primeiro parágrafo, ocorrendo quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É bem verdade que a intenção do legislador ao admitir reanálise de matéria fática em nível de ação rescisória foi combater o equívoco na concepção do julgador ao analisar as provas colacionadas aos autos, não sendo admitida para divergências interpretativas quanto às mesmas.

Outro aspecto que merece destaque envolve a inexistência de controvérsia entre as partes ou pronunciamento judicial a respeito. Em outras palavras, não pode ser objeto de rescisória os fatos discutidos ou debatidos acerca da matéria, mesmo que após os argumentos

apresentados, o julgador tenha incorrido em erro. Essa é a exegese do parágrafo segundo do art. 485 do diploma processual. Todavia, parte da doutrina admite ação rescisória, mesmo com manifestação judicial<sup>28</sup>. A jurisprudência, por sua vez, também não é uníssona, mas prevalece o entendimento de que é incabível o ajuizamento de ação rescisória quando houver pronunciamento judicial sobre fato incontroverso. Vale destacar o seguinte entendimento firmado pelo STJ:

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES E **PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO QUANDO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA EXECUÇÃO - ERRO DE FATO - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO - DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ - NÃO-OCORRÊNCIA - QUESTIONES JURIS TRATADAS NOS AUTOS UNICAMENTE DE DIREITO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE**  
(...)

II - Na hipótese dos autos, observa-se não estar presente o requisito da inexistência de controvérsia ou de pronunciamento judicial sobre o tema, porquanto a questão da existência ou não de execução em curso quando da alienação do imóvel objeto da execução constituiu o tema central da lide travada nos autos, **tendo sido objeto de controvérsia entre as partes e de pronunciamento judicial por todas as instâncias ordinárias e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que afasta o alegado erro de fato** (grifos nossos)<sup>29</sup>.

Por fim, não nos custa lembrar a exigência do nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão rescindenda. Ademais, há de salientar ainda que todas as provas referentes ao erro de fato devem constar na

demanda originária, não sendo admitida a juntada de novos documentos para caracterizar o equívoco na decisão a ser rescindida.

É válido ressaltar que não se faz necessário que haja invalidação da confissão, renúncia, transação ou reconhecimento do pedido de maneira prévia, bastando que a desconstituição das mesmas seja alegada na própria rescisória.

### 3.2 OUTRAS SITUAÇÕES QUE NÃO ADMITEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Considerando que no tópico anterior analisamos as situações que ensejam a ação rescisória, bem como algumas que, por consequência lógica, não a admitem, é válido destacar outras que também não podem ser consideradas hipóteses de rescindibilidade do julgado.

Sem maiores complexidades, a legislação não permite o ajuizamento da ação autônoma de impugnação objeto do presente trabalho para reexame dos fatos ou das provas, bem como divergência na interpretação de cláusula contratual. Aqui, trata-se de interpretações diferentes dadas pelo julgador da demanda, considerando que o magistrado possui uma atuação autônoma, a fim de buscar o seu livre convencimento com a análise do que lhe foi colacionado nos autos. Não podemos confundir reanálise dos fatos e das provas em virtude da interpretação judicial com erro de fato, no qual a sentença admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido.

A segunda situação que não enseja ação rescisória envolve a decisão proferida em demanda cautelar. Sabe-se que os processos cautelares servem para evitar a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, cabendo ao juiz acolher os argumentos, desde que estejam presentes os requisitos do *fumus boni juris* (presunção de um bom direito acerca de determinada alegação) e *periculum in mora* (o risco de decisão tardia), cabendo à parte autora ajuizar a demanda principal (se a cautelar foi preparatória) no prazo de trinta dias. Exatamente pelo caráter de urgência que a decisão é proferida, não há fundamento para a rescisão do julgado, exceto quando houver alegação de prescrição ou decadência do direito autoral na própria demanda cautelar.

A terceira situação que merece destaque consiste na impossibilidade de rescindibilidade das decisões proferidas em sede dos juizados especiais,

uma vez que a própria legislação específica traz a vedação, seja a nível estadual (Lei 9.099/95, art. 59), seja a nível federal (Resolução 273 da Justiça Federal, art. 41). É válido destacar que essa proibição abrange tanto as sentenças de piso como as decisões monocráticas e acórdãos proferidos pelas turmas recursais.

Outra legislação extravagante que menciona a proibição de impugnação do julgado, via ação rescisória, diz respeito ao controle de constitucionalidade. Sabe-se que a constatação de uma atividade ser inconstitucional pode ser verificada através de dois modelos: difuso (permitida a apreciação a todos os órgãos do Poder Judiciário) ou concentrado (poucos órgãos do Poder Judiciário com competência específica para tanto). A Lei 9.868, a qual versa sobre o controle concentrado, disciplinando o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, ressalta a vedação no art. 26<sup>30</sup>. De igual forma, a Lei 9.882, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, segue o mesmo entendimento no art. 12<sup>31</sup>.

Por fim, cumpre ainda salientar que não é permitida rescindibilidade do julgado nos casos de sentença inexistente, haja vista faltar qualquer dos seus requisitos constitutivos. A título de exemplo, podemos mencionar aquela que há ausência do dispositivo; está sem assinatura do juiz; foi proferida por alguém que não tem legitimidade para tanto; proferida por juiz aposentado ou não tenha tomado posse nas suas funções<sup>32</sup>. Complementa ainda Marcus Vinícius Rios Gonçalves que a citação sem validade ou inexistência da mesma também compreende exemplo de sentença inexistente<sup>33</sup>. Ademais, não há que se falar em rescisória uma vez que em tais situações não há formação de coisa julgada, cabendo ao autor utilizar da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, nos termos do art. 4, I, do CPC.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve por objetivo evidenciar diversos aspectos pertinentes à ação rescisória. Inicialmente, foi analisado que tal instrumento processual tem natureza jurídica de ação e não de recurso, desencadeando no surgimento de uma nova demanda constitutiva a fim de desconstituir o manto da coisa julgada. Restou evidenciado ainda

neste trabalho que o objeto da ação rescisória não incide tão somente sobre a sentença, como mencionou o legislador expressamente no caput do art. 485 do CPC, mas pode abranger também acórdãos, decisões monocráticas, decisões interlocutórias e, em caráter excepcional, decisões sem cunho meritório. Ademais, as hipóteses de cabimento da ação autônoma de impugnação aqui estudada estão apresentadas no rol taxativo previsto no art. 485 do diploma processual, dentre elas em face da decisão em que haja prevaricação, concussão, corrupção, ofensa à coisa julgada, violação literal à disposição de lei, entre outras. Por fim, foram evidenciadas algumas situações que não ensejam o ajuizamento da ação rescisória, não podendo o respectivo julgado ser desconstituído.

## REVERSAL ACTION - AN ANALYSIS TECHNICAL PROCEDURE AS TO THE ELIGIBILITY OF ASSUMPTIONS AND ITS PECULIARITIES AND APPLICATION PLANNING IN BRAZILIAN LEGAL UNDER PRISMA DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL

**ABSTRACT:** The present work aims to make a review about the rescission action, showing the various assumptions that lead to its admissibility, including their peculiarities and application in the Brazilian legal system, and raised some controversial points about the matter, adding to both the relevant case law and doctrinal positions.

**KEYWORDS:** Action for rescission. Terminate. Art. 485 of the CPC. Judicial decision.

### Notas

1 MACHADO, Antônio Cláudio da. *Código de Processo Civil Interpretado*. 6. ed. Barueri: Manole, 2007. p. 580.

2 MOREIRA, José Carlos de Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11. ed., vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 830.

3 NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 p. 777.

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 268 e 734. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina>>. Acesso em 10 dez. 2011.

5 SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 821

6 No mesmo sentido estão os entendimentos dos professores Luiz Fux (*Curso*, p. 842), Nelson Nery Jr. (*Código*, p. 777) e Candido Rangel Dinamarco (*Ação*, p. 284-293).

7 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Método: São Paulo: 2009. p. 683.

- 8 No mesmo sentido de admitir a incidência da ação rescisória em caráter excepcional nas decisões sem cunho meritório estão os professores Humberto Theodoro Jr. (*Curso*, p. 307) e Bernardo Pimentel (*Introdução*, p.827).
- 9 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Método: São Paulo: 2009. p. 684. No mesmo sentido, encontramos o posicionamento dos professores Humberto Theodoro Jr. (*Curso*, p. 603), Barbosa Moreira (*Comentários*, p. 121) e Fredie Didier (*Curso*, p. 366).
- 10 Apesar deste ser o entendimento de Costa Machado (*Código*, p. 110) e Nelson Nery Jr. (*Código*, p. 367), o doutrinador Alexandre Câmara (*Ação*, p. 63) diverge, argumentando que não se trata de discricionariedade do juiz, mas dever do magistrado em suspender a ação rescisória até o término da demanda criminal.
- 11 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Acórdão da Ação Rescisória 6021/PE. Relator: Des. Federal Francisco Barros Dias. Julgamento: 12/05/2010. Disponível em <<http://www.trf5.jus.br/InteiroTeor/inteiroTeor.jsp?numproc=00604582620084050000>>. Acesso em 12 out. 2011.
- 12 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 124
- 13 Nesse sentido, encontramos o posicionamento de Barbosa Moreira (op. Cit., p. 112), Bernardo Pimentel (op. Cit., p. 835) e Alexandre Câmara (*Lições*. p. 14).
- 14 CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. vol.2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 14.
- 15 SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 837 e 838
- 16 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da Ação Rescisória 3273/SC. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 09/12/2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200500342523&dt\\_publicacao=18/12/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200500342523&dt_publicacao=18/12/2009)>. Acesso em 15 out. 2011.
- 17 DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 378.
- 18 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da Ação Rescisória 2779/DF. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Julgamento: 09/06/2004. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=rescisoria+lei+sentido+amplo+485+v&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em 17 out. 2011.
- 19 Assim dispõe o entendimento sumulado do Supremo: *Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*.
- 20 No mesmo sentido, estão os posicionamentos de Câmara (*Ação*, p. 88) e Pimentel (*Introdução*, p. 842-843).
- 21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão dos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário n. 328812/AM. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 06/03/2008. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28328812%2EENUME%2E+OU+328812%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 18 out. 2011.
- 22 Importante é a observação do professor Daniel Amorim (*Manual*, p. 689), asseverando que em virtude da própria natureza, no “*recurso especial ou extraordinário não se admitirá a juntada de documento, considerando-se a limitação às matérias de direito do efeito devolutivo desses recursos*”, cabendo ação rescisória.
- 23 Esse é o mesmo entendimento adotado pelos professores Bernardo Pimentel (*Iniciação*, p. 847) e Amâncio Ferreira (*Manual*, p. 277).
- 24 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial 653.942/MG. Relator: Honildo Amaral de Mello. Julgamento: 15/09/2009. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=exame+dna+documento+novo&&b=ACOR&p=true&t=&l=>

10&i=1>. Acesso em 19 out. 2011.

25 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 313.

26 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Método: São Paulo: 2009. p. 691. No mesmo sentido encontramos o posicionamento de Bernardo Pimentel (*Introdução*. p. 850). Utilizando outro critério, destacamos Theodoro Jr. (*Curso*. p. 778), para os quais a decisão que acolhe ou rejeita a pretensão com base na renúncia, transação ou reconhecimento do pedido é rescindível, mas a decisão que homologa o ato da(s) parte(s) é anulável.

27 Neste sentido encontramos o julgado no Recurso Especial de nº 143.059/SP, disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=143059&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=14>>, e no Recurso Especial de nº 38.434/SP, disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=38434&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>>. Acesso em 07 dez. 2011.

28 No sentido de ser inadmissível a ação rescisória quando houver pronunciamento judicial estão os professores Alexandre Câmara (*Lições*. p. 19/20), Barbosa Moreira (*Comentários*. p. 149) e Daniel Amorim (*Manual*. p. 690). Em sentido contrário está o professor Bernardo Pimentel (*Introdução*. p. 853).

29 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão na Ação Rescisória n. 1421/PB, tendo como relator Ministro MASSAMI UYEDA. Data de julgamento: 26/05/2010. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1421&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>>. Acesso em 10 dez. 2011.

30 Assim dispõe o art. 26 da lei 9.868/99: “A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória”.

31 Assim menciona o texto legal: “A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória”.

32 SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 859.

33 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. Vol. 1 - Teoria Geral e Processo de Conhecimento. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 106.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão na Ação Rescisória n. 1421/PB, tendo como relator Ministro MASSAMI UYEDA. Data de julgamento: 26/05/2010. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1421&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>>. Acesso em 10 dez. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão na Ação Rescisória 2779/DF. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Julgamento: 09/06/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=rescisoria+lei+sentido+amplo+485+v&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em 17 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão na Ação Rescisória

3273/SC. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 09/12/2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200500342523&dt\\_publicacao=18/12/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200500342523&dt_publicacao=18/12/2009)>. Acesso em 15 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial de nº 38.434/SP. Relator: Ministro Antonio Torreão Braz. Data de publicação: 25/04/1994. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=38434&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>>. Acesso em 07 dez. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial de nº 143.059/SP. Relator: Ministro Barros Monteiro. Data de publicação: 03/01/1997. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=143059&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=14>>. Acesso em 07 dez. 2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial 653.942/MG. Relator: Honildo Amaral de Mello. Julgamento: 15/09/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=exame+dna+documento+novo&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em 19 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão dos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário n. 328812/AM. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 06/03/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28328812%2EENUME%2E+OU+328812%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 18 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 268 e 734. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina>>. Acesso em 10 dez. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Acórdão da Ação Rescisória 6021/PE. Relator: Des. Federal Francisco Barros Dias. Julgamento: 12/05/2010. Disponível em <<http://www.trf5.jus.br/InteiroTeor/inteiroTeor.jsp?numproc=00604582620084050000>>. Acesso em 12 out. 2011.

CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. vol.2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

\_\_\_\_\_. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Jus Podivm, 2007.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Ação rescisória contra decisão interlocutória: a nova era do Processo Civil*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. Vol. 1 - Teoria Geral e Processo de Conhecimento. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 106.

MACHADO, Antônio Cláudio da. *Código de processo civil interpretado*. 6. ed. Barueri: Manole, 2007.

MOREIRA, José Carlos de Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11. ed., vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Método: São Paulo: 2009.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.